## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003512-49.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: WAGNER ANTONIO DOS SANTOS

Requerido: Edmundo de Jesus Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel, contatando posteriormente a pendência de uma multa em relação ao mesmo.

Alegou ainda que fez o pagamento dessa multa para regularizar a documentação do veículo, buscando a condenação do réu a indenizá-lo nesse montante.

Vê-se a fl. 02 que o automóvel trazido à colação estava em nome do réu, tendo sido transferido diretamente para o do autor.

Por outro lado, o réu em contestação reconheceu sua obrigação em quitar o valor da multa referida de início, tanto que disse tê-lo feito junto ao estabelecimento em que vendeu o veículo.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da postulação vestibular transparece de rigor.

Com efeito, o legitimidade passiva *ad causam* do réu não promana de liame com o autor (que seguramente inexistiu), mas da circunstância de ter sido o responsável pela multa em apreço.

Já os argumentos que ele expendeu em

contestação não o beneficiam.

Quanto ao pagamento do valor correspondente ao da multa, inexiste sequer indício que lhe confira verossimilhança.

Todavia, ainda que isso se tivesse patenteado, remanesceria o dever do réu porque se apurou que o débito oriundo da multa não foi adimplido.

Significa dizer que se o réu entregou a terceiro o valor correspondente isso não assume relevância porque a dívida continuou em aberto.

Ele, em consequência, deverá indenizar o autor na forma do que aqui foi pleiteado, sem prejuízo de poder regressivamente acionar quem reputar de direito para reembolsar-se do que reputa fazer jus.

Como esse último aspecto não pode ser oposto ao autor ou produzir reflexos que o prejudiquem, persiste a certeza de que o seu pleito prospera.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.915,40, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA